



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13739.000544/2008-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.023 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** JOSIAS HONORIO RUA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE. EQUIVALÊNCIA À DISCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade, por falta de motivação ou de fundamentação, se a irresignação do recorrente confundir-se com o próprio mérito das questões de fundo devolvidas ao conhecimento do Colegiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O instituto da prescrição só é aplicável a partir do início da contagem do prazo para cobrança do crédito tributário, o que se dá após sua constituição definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis no ajuste anual os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em decorrência de procedimento de revisão levado a efeito pela DRF Niterói/RJ, tendo por objeto a Declaração de Ajuste Anual de IRPF apresentada pelo interessado em epígrafe referente ao Exercício 2005 – Ano-Calendário 2004, foi emitida, em 08/10/2007, a Notificação de Lançamento nº 2005/607420257422088 (fl. 09/12), para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

<b>Imposto de Renda Pessoa Física – cód. DARF 2904 .....</b>	<b>R\$</b>	<b>1.056,54</b>
<b>Multa de ofício .....</b>	<b>R\$</b>	<b>792,40</b>
<b>Juros de mora (calculados até 31/10/2007) .....</b>	<b>R\$</b>	<b>378,13</b>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$</b>	<b>2.227,07</b>

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 10), parte integrante da referida notificação, foi apurada a infração a seguir discriminada:

*“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.*

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 8.678,88, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.*

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
51.990.695/0001-37 – BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.						
637.856.177-04	8.678,88	0,00	8.678,88	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>8.678,88</b>	<b>0,00</b>	<b>8.678,88</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

*Enquadramento legal:*

*Arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.”*

Em 24/10/2007, o interessado apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de fl. 06/08, alegando, em síntese, que: apesar de ter recebido a quantia apontada, eventual imposto deveria ter sido descontado e recolhido pela instituição bancária

pagadora; foi desrespeitado o princípio da irretroatividade da lei; não cabem multa e juros, pois a omissão foi da fonte pagadora; e o lançamento não subtraiu o imposto retido na fonte.

Em 29/10/2007, a DRF Niterói indeferiu a SRL, com a seguinte justificativa (fl. 13):

*“Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação.”*

Cientificado em 19/02/2008, o interessado apresentou, em 04/03/2008 (fl. 01), a impugnação de fl. 02/04, na qual alegou que a motivação do indeferimento não teve congruência com os argumentos trazidos na SRL e foi contraditória pois, se os valores que justificam a autuação não foram comprovados, que seja extinto o lançamento.

Em 12/01/2012 foi proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ1 o Acórdão nº 12-43.245, que concluiu por anular a decisão que indeferiu a solicitação de retificação de lançamento, para que outra fosse proferida em boa e devida forma. Consubstanciou o seu entendimento no seguinte trecho de ementa:

*“SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE.*

*É nula a decisão que deixa de apreciar os argumentos trazidos no pedido e apresenta motivação inconsistente.”*

Em 27/11/2013, em novo exame, a DRF Niterói indeferiu a Solicitação de Retificação de Lançamento constante do presente Processo Administrativo à fl. 06/13, apresentando a seguinte motivação (fl. 53):

*“O contribuinte alega ‘ter realmente recebido a quantia de R\$ 8.678,88 da instituição bancária Bradesco Vida e Previdência S.A. e caso algum imposto tivesse de ser recolhido deveria ter sido feito, da verba do contribuinte, pela referida instituição bancária.’*

*Ocorre que o rendimento foi recebido de forma parcelada e os valores das referidas parcelas mensais se mantiveram abaixo do limite de isenção da tabela progressiva do imposto de renda, motivo pelo qual a fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S.A. estava desobrigada à retenção na fonte do imposto de renda. O rendimento recebido tem natureza tributável, devendo ser incluído na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.”*

Cientificado do indeferimento da SRL em 27/11/2013 (fl. 53), apresentou o interessado em 03/12/2013, a impugnação de fl. 54/57, na qual alega, em síntese, que:

*· Foi feito o lançamento em 19/02/2018 (sic) face à declaração do Imposto de Renda do ano-calendário de 2004, tendo o contribuinte promovido uma Solicitação de Retificação do Lançamento, a qual foi indeferida, tendo a seguir sido feita impugnação e os julgadores da 1ª Turma da DRJ/RJ decidido pela nulidade da decisão que indeferiu a SRL e determinando que outra decisão fosse proferida em boa e devida forma, conforme fl. 36/38;*

*· Vale ressaltar que ocorreu a nulidade da decisão e não a nulidade do Lançamento;*

*· O agente fiscal da Receita Federal em 11/04/2013 emite uma intimação sob nº 41/2013 para que o contribuinte apresentasse comprovantes de rendimentos. Fato cumprido pelo contribuinte com a argumentação sobre a prescrição presente;*

*· A referida argumentação acerca da prescrição foi ignorada e foi aplicado novo lançamento com o Auto de Infração nº MPF 0710200.2013.00328, com data de 12/06/2013, e o ora contribuinte teve que promover mais uma vez outra SRL e suscitou de novo acerca da prescrição, assim como outros argumentos;*

*· Passados cinco meses e os autos sem conclusão, o ora contribuinte se manifestou nos autos desistindo de qualquer recurso para que fosse feita a apreciação de ofício sobre a*

*prescrição, eis que no presente feito estava sendo ignorada pelo i. agente fiscal, mesmo com provocação, ferindo de morte a legalidade (art. 219, §5º, do CPC);*

*· Ato contínuo, o i. agente fiscal elabora um Termo Circunstanciado e ao final propõe que seja cancelado o auto de infração aplicado, e a seguir ele próprio decide com a proposta de cancelamento;*

*· O i. agente fiscal se insurge com a apreciação da SRL do lançamento originário e apresenta motivação decidindo pelo indeferimento, ignorando e desprezando por completo sobre a prescrição;*

*· Reitera-se pela apreciação da prescrição, pois nenhuma argumentação pode ficar sem motivação, ademais quando provocada pela parte e a Lei expressa ser de ofício o referido tema;*

*· Vale lembrar que os julgadores, assim já decidiu, retro, quando expressamente narrou “... De nada adianta a SRL, se o seu resultado ignora as argumentações do contribuinte.”;*

*· Nota-se mais uma vez a incidência do vício que gerou a nulidade da decisão na apreciação da primeira SRL, qual seja o vício, a falta de motivação;*

*· Não obstante, com o prosseguimento do feito e estando presente a prescrição, tal situação vem causando ônus, tanto para o contribuinte assim como para a própria Administração Pública, a qual terá que movimentar a máquina Administrativa para se chegar a um crédito extinto, e assim é o entendimento da doutrina que cita;*

*· No que se refere à apreciação do mérito, da nova decisão o i. agente fiscal indeferindo a SRL originária, constata-se uma contradição, pois decide como indeferida e afirma que: “o rendimento foi recebido de forma parcelada e os valores das referidas parcelas mensais mantiveram abaixo do limite de isenção da tabela progressiva do imposto de renda”;*

*· Portanto, se os valores estavam abaixo do limite de isenção não há imposto a ser retido e/ou recolhido, por isso não foram declarados pelo contribuinte;*

*· Nota-se que foram declarados no imposto de renda do contribuinte as verbas passivas de tributação e as que estavam isentas entendeu que não haveria necessidade de constar em sua declaração;*

*· Portanto, a omissão do contribuinte de não declarar as verbas isentas, não causou nenhum dano à Receita Federal, e o rendimento recebido teria natureza tributária se gerasse crédito tributário, e no caso tratava-se de verbas isentas de tributação;*

*· Observa-se uma falta de congruência, coesão e coerência entre os argumentos expressos pelo agente fiscal com a sua decisão proferida de indeferimento;*

*· Por todo o exposto, requer-se que: seja recebida a presente impugnação com a devida apreciação; e que após os autos sejam encaminhados à Ouvidoria da Receita Federal do Brasil, para providências cabíveis no que se refere aos atos praticados com afrontas à Legalidade caracterizando, em tese, excesso e abuso de poder.*

Encontra-se apensado ao presente PA o Processo Administrativo 15540.720334/2013-96, no qual constam: Representação Fiscal (fl. 03), Auto de Infração de IRPF relativo ao ano-calendário de 2004 (fl. 06/12), cópia da DIRPF 2005 apresentada em 17/03/2006 (fl. 13/17), Termo de Intimação Fiscal nº 41/2013 (fl. 18), Termo de Atendimento (fl. 21/27), Petição do interessado (fl. 32/42), Termo de Desistência de Defesa / Recurso (fl. 43), Termo Circunstanciado / Revisão de Ofício (fl. 44/45), Despacho Decisório de Cancelamento de Auto de Infração IRPF Exercício 2005, ano-calendário 2004 (fl. 46), Resultado da Solicitação de Retificação do Lançamento constante do PA 13739.000544/2008-54 (fl. 47), cópia da impugnação ao Lançamento 2005/607420257422088 (fl. 48/51) e Termo de Apensação (fl. 53).

Foi juntada aos autos por esta Turma de Julgamento cópia da DIRF 2004 (fl. 66).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O instituto da prescrição só é aplicável a partir do início da contagem do prazo para cobrança do crédito tributário, o que se dá após sua constituição definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis no ajuste anual os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/01/2016, o sujeito passivo interpôs, em 14/01/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) há nulidade da decisão por vício de motivação;
- b) ocorreu prescrição da cobrança do crédito tributário;
- c) os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Rejeito a preliminar de nulidade, porquanto o acórdão-recorrido, bem como o lançamento, estão devidamente motivados, ainda que com o resultado de mérito não concorde o recorrente.

De fato, a irrisignação apresentada tem por objeto o próprio mérito do acórdão-recorrido, e como tal deverá ser analisada.

Passo ao exame de mérito.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação de fl. 54/57 atende ao estipulado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 15, pois foi apresentada pelo interessado em 03/12/2013 (fl. 54) e a ciência

do Resultado da SRL ocorreu em 27/11/2013 (fl. 53); é, portanto, tempestiva e, por reunir os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.

Inicialmente, relata-se de forma resumida o que consta dos autos.

Em 08/10/2007 foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2005/607420257422088 (fl. 09/12) que decorreu de procedimento de revisão que teve por objeto a Declaração de Ajuste Anual de IRPF relativa ao Exercício 2005, ano-calendário 2004.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 10), parte integrante da referida Notificação de Lançamento, tem-se que foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – CNPJ nº 51.990.695/0001-37 – Bradesco Vida e Previdência S.A. no valor de R\$ 8.678,88.

Em 24/10/2007, o interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 06/08), que foi indeferida pela DRF Niterói/RJ (fl. 13).

Cientificado em 19/02/2008, o interessado apresentou, em 04/03/2008 a impugnação de fl. 02/04.

Em 12/10/2012, foi proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ o Acórdão nº 12-43.245, que concluiu por anular a decisão que indeferiu a solicitação de retificação de lançamento, para que outra fosse proferida em boa e devida forma.

Em 27/11/2013, em novo exame, a DRF Niterói indeferiu a SRL (fl. 53).

Cientificado da decisão em 27/11/2013, apresentou o interessado em 03/12/2013 a impugnação de fl. 54/57 para apreciação por esta DRJ/RJO.

Passa-se, portanto, ao exame da impugnação.

O interessado argumenta, preliminarmente, ter ocorrido a prescrição.

De fato, reconhece-se que o art. 156, V, da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), relaciona como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário a prescrição quinquenal. Também é certo que a inércia pode fulminar a pretensão do credor de ter seu direito protegido pelo Poder Judiciário.

Contudo, não é esta a situação em análise.

O art. 151 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, das quais destacam-se as reclamações e os recursos administrativos:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I – moratória;*

*II – o depósito do seu montante integral;*

*III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001);*

*VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”(grifou-se)*

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina em seu art. 15 que:

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (grifou-se)*

Depreende-se, do exposto, que a impugnação tempestiva se insere na categoria de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, tendo como condão a imediata suspensão do crédito tributário, com fulcro no inciso III do art. 151 do CTN, anteriormente citado.

Dessa forma, não há como se falar em prescrição enquanto não for definitivamente julgada a lide iniciada pela impugnação, uma vez que o crédito tributário somente estará definitivamente constituído quando da apreciação do último recurso administrativo tempestivo, iniciando-se, a partir desse momento, o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN:

*“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*(...) (grifou-se)*

Cita-se, por oportuno, jurisprudência administrativa que corrobora tal entendimento:

*“SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE – A apresentação de impugnação por parte do contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário. Em consequência, não corre o prazo de prescrição, por não ter havido sua constituição definitiva.” (Ac. 1º CC 105-0.443/83.)*

No caso dos autos, a Notificação de Lançamento n.º 2005/607420257422088 (fl. 09/12) decorreu de procedimento de revisão que teve por objeto a Declaração de Ajuste Anual de IRPF relativa ao Exercício 2005, ano-calendário 2004.

A Instrução Normativa SRF n.º 579, de 08/12/2005, que estabelecia procedimentos para revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), assim dispunha em seu art. 6º:

*“Art. 6º. Na hipótese de lançamento efetuado sem prévia intimação, o sujeito passivo poderá solicitar sua retificação, no prazo de trinta dias contados de sua ciência, nos termos dos arts. 145 e 149 da Lei n.º 5.172, de 1966 – CTN.*

*§ 1º A solicitação de retificação do lançamento deverá ser dirigida ao chefe da unidade da SRF da jurisdição do contribuinte, cuja indicação constará na notificação de lançamento.*

*§ 2º Na hipótese de indeferimento total ou parcial da solicitação de retificação do lançamento, o sujeito passivo poderá apresentar impugnação, no prazo de trinta dias contados da ciência do indeferimento, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos lançamentos de multa por falta ou atraso na entrega da declaração. (grifou-se)”*

A IN RFB n.º 958, de 15/07/2009, ora vigente, assim determina em seu art. 6º:

*“Art. 6º Na hipótese de lançamento efetuado sem prévia intimação, o sujeito passivo poderá solicitar sua revisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação de lançamento, que será processada nos termos dos arts. 145 e 149 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN).*

*§ 1º A solicitação de retificação do lançamento deverá ser dirigida ao chefe da unidade da RFB da jurisdição do contribuinte, cuja indicação constará na notificação de lançamento.*

*§ 2º Do resultado da revisão de ofício será dada ciência ao contribuinte, no qual ficará consignado o deferimento ou indeferimento de seu pleito e a identificação do AFRFB responsável pela revisão.*

*§ 3º Na hipótese de indeferimento total ou parcial da solicitação de retificação do lançamento, o sujeito passivo poderá apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972.*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos lançamentos de multa por falta ou atraso na entrega da declaração.” (grifou-se)

Em observância à legislação anteriormente citada, constata-se que o interessado solicitou retificação do lançamento por meio da SRL (fl. 06/08) em 24/10/2007 e, após ciência do indeferimento do pleito (em 19/02/2008), apresentou a impugnação de fl. 02/04 em 04/03/2008.

Registre-se, somente para argumentar, ser inconteste que, ao apreciar a impugnação de fl. 02/04, a 1ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão nº 12-43.245, concluiu por anular a decisão que indeferiu a solicitação de retificação de lançamento para que outra fosse proferida em boa e devida forma e não o lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento nº 2005/607420257422088.

Portanto, diversamente do que alega o interessado, não há que se falar em prescrição para a cobrança do débito constituído pela Notificação de Lançamento objeto do presente Processo Administrativo, uma vez que não foi definitivamente julgada a lide iniciada pela apresentação da referida impugnação.

Quanto à apreciação do mérito, cabem as seguintes considerações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 10), parte integrante da Notificação de Lançamento em exame, foi apurada a infração a seguir discriminada:

*“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.*

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 8.678,88, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.*

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
51.990.695/0001-37 – BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.						
637.856.177-04	8.678,88	0,00	8.678,88	0,00	0,00	0,00
Total	8.678,88	0,00	8.678,88	0,00	0,00	0,00

*Enquadramento legal:*

*Arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.”*

Consta na cópia da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF 2004 (fl. 66) que os rendimentos tido como omitidos referem-se a resgate de previdência privada e FAPI – Beneficiário Pessoa Física (Código de Receita nº 3223).

Quanto ao resgate de contribuições à previdência privada, cabe destacar que se trata de rendimento tributável, na forma do art. 33, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*:

*“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”*

Por sua vez, o art. 43 do Decreto nº 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda (RIR), assim dispõe:

*“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e*

*quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1.º e 2.º):*

(...)

*XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 33);*

Tem-se, portanto, que, em sendo tributáveis e sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, aplica-se aos valores oriundos de resgate de contribuições à previdência privada, para a retenção do Imposto de Renda na fonte, a tabela progressiva mensal então vigente e, sobre o total anual dos resgates somados aos demais rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a tabela progressiva anual para apuração final do imposto devido.

De acordo com a DIRF anteriormente citada (fl. 66), apresentada pela fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S.A., no ano de 2004 o sujeito passivo efetuou resgates de Previdência Privada nos valores de R\$ 1.000,00 nos meses de janeiro a agosto e de R\$ 678,88 no mês de setembro, totalizando a importância de R\$ 8.678,88 no ano em questão.

A teor do contido na IN SRF n.º 378/2003, o limite de isenção mensal era de R\$ 1.058,00; assim, como os resgates mensais foram inferiores ao referido valor, não houve retenção de IR pela fonte pagadora.

Saliente-se que o fato de o rendimento mensal tributável, após as deduções legalmente previstas, enquadrar-se no limite de isenção do IR previsto na tabela progressiva mensal então vigente, não exime o contribuinte de, ao final do ano-calendário, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, somar o total desses rendimentos aos demais rendimentos tributáveis auferidos, conforme legislação anteriormente citada. Esclareça-se que, se o somatório dos referidos valores, após as deduções legalmente previstas, for superior ao limite de isenção estabelecido na tabela progressiva anual, será devido o correspondente IR.

Uma vez que, no caso sob análise, os valores dos resgates de contribuições à previdência privada somados aos demais rendimentos tributáveis auferidos pelo interessado ao longo do ano-calendário 2004 superaram o limite de isenção previsto na tabela progressiva anual, correto foi o lançamento ao considerar omissos os rendimentos tributáveis provenientes da Bradesco Vida e Previdência S.A.

Portanto, diversamente do que afirma o interessado, é correta, congruente e coerente a fundamentação apresentada no Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 53), qual seja, “*ocorre que o rendimento foi recebido de forma parcelada e os valores das referidas parcelas mensais se mantiveram abaixo do limite de isenção da tabela progressiva do imposto de renda, motivo pelo qual a fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S.A. estava desobrigada à retenção na fonte do imposto de renda. O rendimento recebido tem natureza tributável, devendo ser incluído na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.*”

À vista do exposto, conclui-se por negar provimento à impugnação, remanescendo devido o Imposto de Renda Pessoa Física no montante total de R\$ 1.056,54, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

É o meu VOTO.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar de nulidade, e, no mérito, NÉGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino